

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CLAUDINEI LEANDRO REICHEL

**DIREITO AMBIENTAL: IMPACTO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2017

CLAUDINEI LEANDRO REICHEL

**DIREITO AMBIENTAL: IMPACTO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Claudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa
2017

CLAUDINEI LEANDRO REICHEL

**DIREITO AMBIENTAL: IMPACTO AMBIENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS
JURÍDICAS.
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

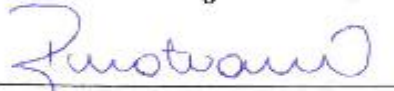
Banca Examinadora



Prof. Ms. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Prof. Dr. Domingos Benedetti Rodrigues



Prof.^a Ms. Renata Maciel

Santa Rosa, 15 de agosto de 2017.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Adélio e Mercedes, pois sem a confiança e o apoio deles não seria possível ter concluído esta graduação.

Amo Vocês!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS que me deu o dom da vida.

A todos que me incentivaram de uma forma ou de outra para que não desistisse de meu sonho.

Ao professor orientador pela paciência de me auxiliar.

Meu muito obrigado.

“A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo.”

Juan Vives

RESUMO

O presente estudo tem como tema Direito Ambiental: Impacto Ambiental e suas consequências jurídicas. O objetivo consiste em analisar os julgados do TJRS, STJ e STF, no período compreendido entre os anos 2004 e 2015, a fim de compreender em que medida, nos crimes ambientais, os infratores têm sido punidos, a fim de compreender os métodos utilizados para a obtenção dos resultados no meio ambiente, analisando, desta forma, as funções sociais do meio ambiente, como prioridade para a preservação e manutenção da vida humana. Sabe-se que a preservação do meio ambiente é de suma importância para o ser humano, mas, lamentavelmente, não se pode impedir danos ambientais irreversíveis, que prejudicam a vida em sociedade e as futuras gerações. Por isso, o problema da pesquisa leva ao seguinte questionamento: em que medida se pode verificar e fiscalizar os crimes ambientais na esfera Penal para que ocorra eficácia na aplicação da norma? O estudo é relevante devido aos impactos ambientais ocasionados pelo ser humano, bem como para que se compreenda o sistema legislativo destinado a coibir e reprimir tais atos e proteger o meio ambiente a partir das disposições constitucionais, infraconstitucionais, aí incluídas normas administrativas e penais, como é o caso da Lei nº 9.605/98, cujo objetivo é o de prevenir a degradação ambiental e, por consequência, punir os crimes ambientais. A pesquisa apresenta as seguintes hipóteses: a) as penas previstas na Lei nº 9605/1998 aos transgressores das normas jurídicas, são eficientes como instrumentos para prevenir e coibir os crimes ambientais; b) uma fiscalização das práticas abusivas dos crimes ambientais com rigor gera uma redução na degradação do meio ambiente; c) a orientação e a conscientização das pessoas podem ser meios eficazes na busca por um ambiente equilibrado, permitindo à sociedade uma vida digna e com mais qualidade sem desprezar as regras de proteção de ambiente. Para alcançar aos objetivos propostos e responder ao problema, realizou-se uma pesquisa de natureza teórico-empírica, com análise qualitativa dos dados, com finalidade exploratória e explicativa, pesquisando em doutrinas e jurisprudências sobre o tema em questão. Aqui se destacam como fontes bibliográficas as obras de Antunes, Barros, Nucci, Granziera, Prado, e entre outros para dar suporte teórico ao trabalho realizado. Para melhor estruturar a pesquisa, faz-se a divisão em três capítulos. O capítulo primeiro tratará sobre impactos ambientais e suas consequências jurídicas. Já no capítulo dois, discorrer-se-á sobre a premissa da proteção ambiental. No capítulo três, será realizada uma análise sobre o posicionamento jurisprudencial do TJ/RS, STJ e STF frente a lei 9605/98 (crimes ambientais), e a orientação jurisprudencial do TJ/RS e STF. Foi um estudo com tema relevante o qual mostrou a importância em conhecer as penalidades aplicadas a pessoa que cometer crimes ambientais e as leis que protegem o meio ambiente a qual não deixa o infrator impune, bem como os julgados que mostram a aplicabilidade da Lei.

Palavras chave: Meio Ambiente – Crimes Ambientais – Jurisprudência – Ser Humano

ABSTRACT

The present study has the theme Environmental Law: Impact and its legal consequences. The objective is to analyze the judgments of the JRS, STJ and STF, in the period between 2004 and 2015, in order to understand the extent to which offenders have been punished in environmental crimes in order to understand the methods used to obtain the results in the environment, thus analyzing the social functions of the environment as a priority for the preservation and maintenance of human life. It is known that the preservation of the environment is of the utmost importance for the human being, but regrettably, it is not possible to prevent irreversible environmental damage, which damages life in society and future generations. Therefore, the research problem leads to the following question: to what extent can environmental crimes in the criminal sphere be verified and supervised in order to ensure effective application of the standard? The study is relevant due to the environmental impacts caused by the human being, as well as to understand the legislative system designed to curb such acts and to protect the environment from constitutional, infraconstitutional provisions, including administrative and penal standards, such as in the case of Law 9605/98, whose purpose is to prevent environmental degradation and, consequently, to punish environmental crimes. The study presents the following hypotheses: a) The penalties provided for in Law 9605/1988 for violators of legal norms, are effective as instruments to prevent and curb environmental crimes; (B) scrutiny of abusive practices of environmental crimes strictly leads to a reduction in environmental degradation; C) guidance and awareness of people can be effective means of finding a balanced environment, enabling society to live a dignified life with better quality without violating the rules of environmental protection. In order to reach the proposed objectives and to respond to the problem, the methodology used was theoretical-empirical in nature, with a qualitative analysis of the data, for exploratory and explanatory purposes, researching in doctrines and jurisprudence on the subject in question. Here, the works of Antunes, Barros, Nucci, Granziera, Prado, and others to give theoretical support to the work carried out stand out as bibliographical sources. To better structure the research, it is divided into three chapters. The first chapter will deal with environmental impacts and their legal consequences. In chapter two, we will discuss the results of the inspection control carried out by the environmental protection agencies and their penalties. In chapter three, an analysis will be carried out on the positioning of law 9605/98 (environmental crimes), and the jurisprudence of the TJ / RS and STF. It was a study with a relevant theme which showed the importance of knowing the penalties applied to the person who committed environmental crimes and the laws that protect the environment which does not leave the violator unpunished, as well as those judged that show the applicability of the Law.

Keywords: Environment - Environmental Crimes - Jurisprudence - Human Being

LISTA DE ABREVIações

AIA – Avaliação do Impacto Ambiental

ART. – Artigo

CONAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

EIA – Estudo dos Impactos Ambientais

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

RIMA – Relatório de Impacto ao Meio Ambiente

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 IMPACTOS AMBIENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS	12
.....
1.1 O DIREITO AMBIENTAL E SEUS CRIMES AMBIENTAIS	14
1.2 CRIMES AMBIENTAIS E SUAS PUNIÇÕES NA FAUNA E FLORA	22
1.3 PENALIDADES APLICADAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE INCORREREM EM CRIMES AMBIENTAIS	26
2A PREMISSA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	32
2.1 ESTUDO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS (EIA).....	32
2.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA GARANTIR UMA SADIQA QUALIDADE DE VIDA	36
3O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJ/RS, STJ E STF FRENTE A LEI 9605/98 (CRIMES AMBIENTAIS)	40
3.1O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	40
3.2O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	42
3.3O SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL	45
3.4 A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJ/RS, STJ E DO STF	48
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objeto de estudo o meio ambiente no âmbito do sistema jurídico, preponderantemente a partir da ótica do Direito Penal. Sabe-se que a relação desenvolvimento sustentável e proteção ao meio ambiente sempre foi motivo de estudos pelo Direito, sobretudo pelo Direito Penal, com proteções jurídicas de tipos penais para pessoas jurídicas e físicas em caso de prática de ilícitos penais ambientais. Percebe-se que o meio ambiente está sendo degradado e que existe uma atenção dos legisladores e operadores do Direito, como forma de proteção dos direitos das futuras gerações. O fato é que existe uma degradação acentuada e há severas dúvidas se os instrumentos jurídicos disponíveis permitem preservar o meio ambiente de forma adequada.

É evidente que os impactos ambientais ocasionados pelo homem prejudicam a qualidade de vida das pessoas. Diversos instrumentos jurídicos têm sido regulados para coibir tais atos e proteger o meio ambiente. Essa proteção jurídica deve seguir as previsões constitucionais, infraconstitucionais, e, no campo do Direito Penal, aquelas elencadas na Lei nº 9.605/98, cujo objetivo é o de prevenir a degradação ambiental e, por consequência, reprimir os crimes ambientais.

Nesse contexto, a presente pesquisa tem como delimitação temática os impactos ambientais e suas consequências jurídicas, com foco nos crimes ambientais, com geração de dados no período de 2004 a 2015.

O estudo teve como objetivo analisar os julgados do TJRS, STJ e STF, no período compreendido entre os anos 2004 e 2015, a fim de compreender em que medida, nos crimes ambientais, os infratores têm sido punidos por seus crimes, a fim de compreender os métodos utilizados para a obtenção dos resultados.

Dessa forma, a pesquisa apresenta o problema da seguinte forma: em que medida se pode verificar e fiscalizar os crimes ambientais na esfera Penal para que ocorra eficácia na aplicação da norma?

Para responder ao problema proposto, a investigação partiu das seguintes hipóteses: a) as penas previstas na Lei nº 9605/1988 aos transgressores das

normas jurídicas, são eficientes como instrumentos para prevenir e coibir os crimes ambientais; b) uma fiscalização das práticas abusivas dos crimes ambientais com rigor gera uma redução na degradação do meio ambiente; c) a orientação e a conscientização das pessoas podem ser meios eficazes na busca por um ambiente equilibrado, permitindo à sociedade uma vida digna e com mais qualidade sem desprezar as regras de proteção de ambiente.

A viabilidade do estudo acontece pelo fato de os dados gerados serem acessíveis e permitirem uma análise no intuito de explicar com adequação o fenômeno do desrespeito às normas de direito ambiental. Logo, a pesquisa se torna coerente, tendo em vista que os crimes ambientais possuem como sujeito ativo da ação danosa tanto uma pessoa jurídica quanto uma pessoa física, que, na maioria das vezes, tentam se beneficiar do uso inadequado dos recursos naturais, bens ameaçados pela falta de fiscalização dos órgãos competentes.

Para o acadêmico, a contribuição da presente pesquisa é de grande importância, pois vai propiciar uma análise dos crimes ambientais, seus impactos e consequências jurídicas, compreendendo-se que a aplicação da norma jurídica penal ambiental possui eficácia para combater tais infrações e, com isso, realizar uma análise referente a punibilidade aplicada a quem comete tais crimes.

Na elaboração deste trabalho, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, por meio das quais, devido à extensa bibliografia encontrada sobre o tema, buscou-se subsídio teórico em livros e artigos científicos publicados, realizando o exame jurídico pertinente à temática deste estudo. A maneira escolhida para tratar os dados gerados é o modo qualitativo.

Para melhor estruturar a pesquisa, faz-se a divisão em três capítulos. O capítulo primeiro tratará sobre impactos ambientais e suas consequências jurídicas. Já no capítulo dois, discorrer-se-á sobre a premissa da proteção ambiental e por fim, no capítulo três, será realizada uma análise sobre o posicionamento da lei 9605/98 (crimes ambientais), e da jurisprudência do TJ/RS e STF finalizando com a conclusão e apresentação das referências consultadas para a realização do presente estudo.

1IMPACTOS AMBIENTAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A relação desenvolvimento econômico *versus* meio ambiente sempre teve uma atenção da comunidade científica. Isso porque há uma constante preocupação dos impactos ambientais decorrentes dos acontecimentos colaterais e consequenciais da vida em sociedade, sobretudo aqueles resultados provindos dos meios de produções econômicos. Não se pode negar que o meio ambiente é um bem que está sendo afetado nos últimos anos pelo descaso ou pela ganância de muitas pessoas que procuram se beneficiar com a produção e a extração de bens naturais.

Até certo ponto, é concebível que se possam extrair recursos da natureza para sobrevivência humana, para construir suas habitações, para alimentação, e para as tantas outras necessidades naturais da vida em sociedade. Todavia, existe um descontrole das práticas humanas, o que, inevitavelmente, gera danos, até mesmo irreparáveis, ao meio ambiente.

Nesse cenário, a proteção do meio ambiente é um dos maiores desafios que o mundo enfrenta neste novo milênio, segundo Tachizawa, para quem é preciso fazer com que as forças de mercado protejam e melhorem a qualidade do ambiente, com ajuda de padrões baseados no desempenho e uso criterioso de instrumentos econômicos, num quadro harmonioso de regulamentação (TACHIZAWA, 2008).

No decorrer desse capítulo, será, ainda que breve, feita uma retomada dos sistemas de proteção ao meio ambiente, a partir de conceitos bases sobre ambiente e sua constituição, como termos essenciais para se compreender os grandes problemas enfrentados pela humanidade na conservação do ambiente. Na segunda parte, será tratado sobre os procedimentos adotados pelo Código Penal referente às punições aplicadas aos infratores que incorrer em feitos crimes ambientais. Por fim, analisa-se o resultado dos impactos ambientais realizado pelo EIA (Estudo de Impactos Ambientais).

Para Silveira, a preocupação com o meio ambiente iniciou por volta do século XVIII, principalmente após a chamada “Revolução Industrial”, quando surge um novo período histórico - a modernidade – que, sob uma fundação social burguesa, passou a propagar novos valores, trazendo consigo a promessa de progresso, crescimento econômico e bem-estar social por meio do desenvolvimento técnico-científico. Ocorre que, como bem assevera Ferreira, o desenvolvimento proposto por esta nova

sociedade é tratado numa acepção redutora, postando-se como sinônimo de crescimento econômico. Daí porque o autor sustenta que o “discurso desenvolvimentista e a ideologia consumista deste período legitimaram, então, a apropriação desmedida dos recursos ambientais, o que resultou, séculos mais tarde, na culminação de uma verdadeira crise ambiental generalizada.” (SILVEIRA, 2012, p. 11). Como preceitua o artigo 225, caput da Constituição Federal,

Art. 225: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF, 1988).

Para Antunes, o meio ambiente consiste em um conceito mais amplo:

Meio ambiente é um conjunto de ações, circunstâncias, de origens culturais, sociais, físicas, naturais e econômicas que envolvem o homem e todas as suas formas de vida. É um conceito mais amplo do que o de natureza que, como se sabe, em sua acepção tradicional, limita-se aos bens naturais (ANTUNES, 2008, p. 256).

Um bom conceito legislativo de meio ambiente é definido na Constituição como bem de uso comum do povo, expressão que se refere muito mais a interesse, ou necessidade, que a domínio ou a propriedade. Para José Afonso Silva, “o meio ambiente é um bem de uso comum do povo [...], portanto é um bem que não está na disponibilidade particular de ninguém, nem de pessoa privada nem de pessoa pública.” (SILVA, 1994, p. 31 apud GRANZIERA, 2009, p. 76).

Esse conceito sobre meio ambiente começa a ser tratado a partir da Segunda Guerra Mundial, quando, após a retomada da economia mundial, ficou demonstrado que havia necessidade urgente de tomar precauções sob pena de comprometer a sobrevivência de futuras gerações (GRANZIERA, 2009).

Para Nucci, meio ambiente “é o espaço ocupado pelos seres vivos, onde habitam e há interação recíproca, influenciando na forma de vida e na manutenção desse lugar, com todas as suas naturais características.” (NUCCI, 2013, p. 508).

Pode-se trazer como definição de meio ambiente, no Direito Positivo Brasileiro, o disposto no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 “entende-se por meio ambiente, o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física,

química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 2012). Afirma, ainda, Custódio:

[...] Considera-se meio ambiente o conjunto tanto de circunstâncias e de relações recíprocas reguladas pelas leis naturais de ordem física, química e biológica como de fatores socioeconômicos disciplinados pelas leis humanas integrantes do Direito Positivo, que, de forma vinculada e interdependente, assegura condições favoráveis de existência, desde a concepção, germinação, ou qualquer outra circunstância originária, ao nascimento, ao desenvolvimento, à preservação e à continuidade da vida, em seus diversos ciclos normais evolutivos, da pessoa humana e dos demais seres vivos (animais, vegetais e microorganismos em geral). (CUSTÓDIO, 2006, p. 418).

O meio ambiente teve seu momento especial, ou seja, seu apogeu, a partir da década de 70, século passado, quando ocorreu a implementação do debate público, internamente nos países e a nível internacional, sobre questões relacionadas ao meio ambiente. Segundo o autor, atualmente, as normas ambientais tendem a se incrustar em cada uma das demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção ambiental em cada um dos demais ramos. (ANTUNES, 2001apudROWEDER, 2013).

A partir de 1980, o ordenamento jurídico brasileiro teve uma evolução significativa em matéria ambiental. É nesse sentido que Edis Milaréaduz que: “[...] essa mudança radical apareceu como que para compensar o tempo perdido, ou talvez por ter a ecologia tornado o tema do momento”. (MILARÉ, 2005, p. 141apud ROWEDER, 2013).

Aportados os elementos básicos necessários, passa-se a analisar o procedimento jurídico-penal em relação às infrações penais ambientais, bem como o direito ambiental levando em consideração os crimes praticados contra o meio ambiente e as punições cabíveis com embasamento da lei.

1.1 O DIREITO AMBIENTAL E SEU IMPACTO EM CRIMES AMBIENTAIS

A destruição do ambiente constitui um dos mais ingentes problemas que a humanidade tem se deparado nesta primeira metade do século XXI, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. A luta pela defesa do patrimônio comum ecológico se converteu em um novo humanismo (PRADO, 2013).

Para Antunes, o fato em que se encontra a base do Direito Ambiental é a própria vida humana, que necessita de recursos ambientais para sua reprodução, a excessiva utilização dos recursos naturais e o agravamento da poluição com origem provinda de detritos industriais, além de outras mazelas causadas pelo crescimento econômico desordenado (ANTUNES, 2008).

Segundo Granziera, o Direito Ambiental,

É um ramo do direito muito recente, surgido na metade do século XX, apenas quando as consequências deletérias das atividades humanas, desenvolvida ao longo dos séculos, mostraram a necessidade no paradigma então vigente, pois se começava a perceber a incidência de poluição e a degradação ambiental nas mais variadas formas e em intensidades nunca detectadas como os efeitos da chuva ácida e a diminuição dos recursos pesqueiros em várias regiões do Planeta. (GRANZIERA, 2009, p. 5).

Nesse contexto, por necessidade de organizar as atividades humanas, o ser humano foi degradando o meio ambiente de tal forma que, nesse passo, surgiram as normas preventivas e repressivas, como o Direito Ambiental, que tem como objetivo disciplinar o uso do meio ambiente e as consequências do impacto das atividades humanas sobre os recursos ambientais (GRANZIERA, 2009).

Dessa forma, o desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade do consumo, entre outros fatores, têm tornado atual e dramático o problema da limitação dos recursos do planeta e da degradação do ambiente natural, que é a fonte primária da vida (PRADO, 2013).

O meio ambiente é essencial para a vida na terra, com efeito:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais que, por serem submetidos à influência humana, transforma-se em recursos essenciais para a vida humana em qualquer de seus aspectos (ANTUNES, 2008, p. 9).

No plano do direito interno, em decorrência do conteúdo político e da relevância do fenômeno ambiental, as Constituições mais modernas, sobre tudo a partir de 1970, evidenciaram a necessidade de uma tutela mais adequada, visto que a Constituição representa “a escala de valores essenciais de uma determinada sociedade e o critério reitor da vida social.” (PRADO, 2013, p. 71).

Como reitera Antunes,

O maior nível de instrumentos institucionais proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem estar social e renda da população, ainda que sociedades mais ricas consumam mais recursos ambientais e, portanto, em tese gerem mais degradação ambiental. Apesar desta constatação, as principais declarações internacionais sobre meio ambiente, sempre levam em consideração a necessidade de desenvolvimento econômico, que deverá ser realizado de forma sustentável. (ANTUNES, 2008, p. 24).

O fato é que o meio ambiente é um bem fundamental à existência humana, compreendendo as suas necessidades, e, como tal, deve ser assegurado e protegido para uso de todos. Este é o princípio expresso no texto da Constituição Federal, que, no seu art. 225, *caput*, dispõe sobre o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio como uma extensão ao direito à vida, seja pelo aspecto da própria existência física e saúde dos seres humanos, seja quanto à dignidade desta existência, medida pela qualidade de vida (BRASIL, 1988).

Outrossim, considerando que o direito ambiental adota a responsabilidade civil objetiva, não há como falar em dever de indenizar sem a ocorrência do dano ambiental. Segundo Gonçalves:

A responsabilidade objetiva, como já dito, baseia-se na teoria do risco. Nela se subsume a idéia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. O exercício de atividade de que possa oferecer algum perigo representa, sem dúvida, um risco que o agente assume de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros. O princípio da responsabilidade por culpa é substituído pelo da responsabilidade por risco (socialização dos riscos). (GONÇALVES, 2006, p. 90).

Pode-se conceituar dano como lesão a um bem jurídico, sendo que, em havendo lesão a um bem ambiental, resultante de atividade praticada por pessoa física ou jurídica, que seja responsável direta ou indiretamente pelo dano causado, além deste ser considerado como poluidor, terá também o dever de indenizar o dano causado. (FIORILLO, 2009, p. 48).

Como já mencionado alhures, o parágrafo 3º do artigo 225 da CF/88 prevê a tríplice responsabilização – administrativa, penal e civil – do causador do dano ao meio ambiente, aplicando-se as devidas sanções cumulativamente, uma vez que protegem objetos diversos e possuem regimes jurídicos distintos.

Acerca da responsabilidade administrativa, o doutrinador Fiorillo explica:

Sanções administrativas são penalidades impostas por órgãos vinculados de forma direta ou indireta aos entes estatais (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nos limites de competências estabelecidas em lei, com o objetivo de impor regras de condutas àqueles que também estão ligados à Administração no âmbito do Estado Democrático de Direito. As sanções administrativas [...] estão ligadas ao denominado poder de polícia. [...] Assim, a Constituição Federal entendeu por bem autorizar os órgãos antes mencionados, [...] impor sanções as mais variadas (advertência, multas, apreensão de bens, destruição ou menos inutilização de produtos, suspensão de venda e fabricação de produtos, embargo ou mesmo demolição de obras, embargo ou mesmo suspensão parcial ou total de atividades e ainda restritivas de direitos) destinadas a resguardar os bens ambientais vinculados ao uso comum do povo. (FIORILLO, 2009, p. 64).

A proteção de bens jurídicos não é função exclusiva do Direito Penal e, o Direito Administrativo desempenha um papel de suma importância, especialmente no que tange a tutela jurídica do ambiente. Dessa forma, “a norma administrativa não visa apenas integrar a norma penal ambiental, em uma relação de acessoriedade, mas também instituir os ilícitos administrativos.” (PRADO, 2013, p. 95).

Atualmente, o ambiente equilibrado vem sendo ameaçado pelo uso inadequado dos recursos naturais e artificiais explorados pelo homem, razão por que foram criados instrumentos jurídicos, capazes de reprimir, minimizar ou reduzir estes impactos causados à natureza.

A partir de uma premissa constitucional, é possível citar a Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais); a Lei nº 6.938, de 1981; a Resolução CONAMA que avaliam os impactos ambientais, além de atos normativos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal de proteções ambientais, com seus princípios que efetivam a democracia brasileira com objetivo de constituir-se em Estado Democrático de Direito em cujas bases deitam a observância à norma ambiental que regulamenta um meio ambiente sustentável e equilibrado.

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 225 em seu parágrafo 1º, capítulo VII, determina, como uma das obrigações do Poder Público, com vistas a garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “proteger a fauna [...], vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.” (CF, 1988).

Essa norma volta-se à função social do objetivo do Direito Ambiental, que, para evoluir, necessitou abordar e defender os direitos difusos, aqueles direitos que

ultrapassam a esfera de um único indivíduo, nos quais a satisfação do direito deve atender a uma coletividade indeterminada, como por exemplo, o direito a respirar um ar puro, a um meio ambiente equilibrado, a qualidade de vida, entre outros cujos prejuízos de uma eventual reparação de dano não podem ser individualmente calculados.

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer, no artigo 225, sobre o meio ambiente, inseriu no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade, não somente da pessoa física, mas também à pessoa jurídica, considerando-os infratores aqueles que cometerem condutas lesivas ao meio ambiente no âmbito administrativo, civil e penal. (CF, 1988, p. 17).

A questão de um ambiente equilibrado é imprescindível não só para o desenvolvimento do Brasil, mas para toda população mundial, pois os impactos ambientais excedem as fronteiras dos territórios políticos e afetam toda a coletividade, desencadeando reflexões na sociedade para a preservação de um meio ambiente sustentável.

Dessa forma, para manter um ambiente sustentável, deve haver proteção contra a flora. A flora consiste no “conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo.” (GRANZIERA, 2009, p. 143).

Quando o artigo 225 se refere à palavra “todos” quer dizer todos os seres humanos, havendo um rol dos direitos constitucionalmente garantidos, pois, diferentemente dos direitos eleitorais e os de controle da probidade administrativa, não exige a condição de cidadão. Essa norma buscou estabelecer que mesmo os estrangeiros não residentes no País e outros por motivos diversos, tenham tido suspensos seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários de norma atributiva de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2008).

Quando se analisa as discussões sobre o meio ambiente, percebe-se que a busca pelo desenvolvimento sustentável é um desafio planetário. Isso porque a conservação da biodiversidade entra em cena a partir de uma longa e ampla reflexão sobre o futuro da humanidade. Por isso, a biodiversidade necessita ser protegida para garantir os direitos das futuras gerações. (SACHS, 2002, p. 58-67).

No cenário do Direito Comparado, a pressão dos organismos internacionais (Organização das Nações Unidas) conduziu a uma universalização da luta pelo meio

ambiente, colocando em questão uma nova forma de solidariedade entre os povos. Por assim dizer, a finalidade desse novo ramo do Direito é ser um elemento seguro de paz e união entre os povos por uma vida melhor (PRADO, 2013).

No Brasil, com o surgimento da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998), a legislação ambiental, no que tange à proteção ao meio ambiente e à repressão pelos danos causados, se caracterizou centralizada. Em uma rápida análise dessa regulamentação ambiental, percebe-se que as penas possuem melhor adequação e as infrações são claramente definidas. Isso fica claro quando se olha para as legislações anteriores, porque, ao contrário do que ocorria no passado, a nova lei define a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas, permitindo que grandes empresas sejam responsabilizadas criminalmente pelos danos e prejuízos causados à natureza.

Então, a Lei dos Crimes Ambientais definiu penalidades para os agentes públicos que atuarem ou deixar de atuar contrariamente ao interesse público, com vistas e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso permite concluir um aprimoramento da lei penal, ao passo que se pune condutas nocivas como instrumento jurídico que incorpora uma proteção de que o meio ambiente deve estar protegido para que as gerações futuras possam usufruir e ter qualidade de vida.

Sendo assim, destacam-se as importantes mudanças advindas da Lei nº 9.605/1998, que não só tratou dos crimes ambientais na área penal, mas inovou em tipificar os crimes praticados pelas pessoas jurídicas e as sanções que a elas podem ser aplicadas, como o recolhimento domiciliar da pessoa física e o direito à desconsideração da personalidade jurídica.

Então, depois de analisar as considerações, pode-se avançar para uma análise da Lei nº 9.605/1998, explorando o conceito da tutela penal do meio ambiente que se correlaciona à pessoa física e jurídica, as tipificações relacionadas à fauna, a flora e a poluição.

Nesse sentido, o que se observa é que o Estado é o responsável pela prestação jurisdicional da sociedade e atribui ao poder político ou a uma pessoa o dever de cumprir tais medidas para que se tornem efetivas. Dessa forma, o Direito, como instrumento de atuação do Estado, é o detentor de regras jurídicas que, quando aplicadas, possuem mecanismos de controle social, mediante a limitação do comportamento humano.

Nesse contexto, o tipo de crime fixado no artigo 67 possui relação com o crime previsto no artigo 60 da Lei dos Crimes Ambientais, sobre construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes. Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Já no artigo 60 é punido o empreendedor que constrói ou faz funcionar atividade sem a devida licença ou de forma ilegal. No artigo 67, pune-se o funcionário que concede a licença em desacordo com as normas ambientais (GRANZIERA, 2009).

O fato é que a Lei nº 9.605/1998(Lei de Crimes Ambientais)tem excelentes pontos de regulamentação das condutas sociais, uma vez que a) consolida a legislação ambiental, facilitando sua aplicação; b) possibilita a liquidação forçada da pessoa jurídica que praticar delitos ambientais; c) promove a extinção da punibilidade mediante a reparação do dano; e, d) permite aplicação imediata de penas alternativas e restritivas de direito (BRASIL, 1998).

Também nesse dispositivo, admitem-se, ainda, as excludentes da ilicitude, pois segundo a Lei de crimes ambientais, as regras do Código Penal são aplicáveis à temática. Assim, o artigo 23 do Código Penal tem plena eficácia em relação aos crimes ambientais.

Assim, torna-se oportuno ressaltar que os crimes ambientais são crimes comuns, ou seja, poderão e serão praticados por quaisquer pessoas, inclusive as elencadas no art. 2º da Lei 9.605/98.

Essa legislação penal representa uma importante forma de política criminal porque umas das principais causas da degradação ambiental é o fato de o ser humano viver concentrado em um literal vício econômico (ARCHER, 1994). Tal concepção trouxe a convicção ao homem de que ele possui a natureza ao seu dispor, como algo que existe para ser explorado e para satisfazer as necessidades do ser humano. Assim como afirma Antunes:

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, constituindo-se em um aprofundamento da concepção tradicional. A profunda e estreita relação entre direitos humanos e proteção ao meio ambiente tem sido reconhecida pelo Supremo Tribunal federal,

assim como tem sido reconhecida pela Corte Constitucional que a proteção do meio ambiente, ou a alegação de que a ação administrativa se faz em defesa do meio ambiente, não pode ser feita sem a observância dos direitos e das garantias individuais. (ANTUNES, 2008, p. 67).

Por isso que, em relação ao aspecto jurídico da proteção ambiental, a falta de efetividade das normas de proteção ao meio ambiente tem alertado a necessidade de uma nova postura, não só dos operadores e aplicadores do Direito e das autoridades públicas, mas também no que diz respeito à parcela de responsabilidade da sociedade na preservação ambiental. Diniz sustenta que:

São plenamente eficazes as normas constitucionais que forem idôneas, desde sua entrada em vigor, para disciplinarem as relações jurídicas ou o processo de sua efetivação, por conterem todos os elementos imprescindíveis para que haja a possibilidade da produção imediata dos efeitos previstos, já que, apesar de suscetíveis de emenda, não requerem normas subconstitucional subsequente. (DINIZ, 1989, p. 99 apud ANTUNES, 2008, p. 71).

Então, importante a previsão da criminalização da conduta omissiva que causa ilícito ao meio ambiente. Nessa esteira, em relação aos sujeitos do tipo, o crime previsto no artigo 68 da Lei de Crimes Ambientais pode ser cometido por qualquer pessoa. O que se pretende com a lei não é punir mero inadimplemento de obrigação, mas estabelecer uma punição mais severa para quem descumprir determinadas obrigações. Neste sentido, caberia à lei definir quais obrigações ficasujeito à sanção penal pelo seu descumprimento, o que não foi feito, ficando para o Ministério Público e o Judiciário tal definição (GRANZIERA, 2009).

Já no artigo 69, há previsão de pena de detenção de um a três anos e multa para quem dificultar ou criar obstáculos para o fiscal do ambiente. Essas são condutas que prejudicam a boa administração ambiental fazendo com que se possam punir quem reage à atividade regular da fiscalização (GRANZIERA, 2009).

Todavia, embora se reconheça certaefetividade da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a partir das normas jurídicas (aí incluídas as repressivas), em real se enfrenta uma série de problemas porque é uma preocupação constante na humanidade e depende em grande parte da conscientização da amplitude dos problemas ambientais.

Parece que existe, no Direito Ambiental, um progresso, pois as deficiências da legislação estão diminuindo através da criação da Lei de Crimes Ambientais,

que define os crimes contra a natureza e estabelece as penas para os mesmos. Para entender a nova ordem jurídico-ambiental era preciso uma nova Lei que definisse as infrações administrativas e os crimes contra a natureza e estabelecesse as penas correspondentes.

Diante desse contexto, é importante compreender a para quem se direciona a responsabilidade dos crimes ambientais e quais punições devem ser determinadas a quem desrespeita o meio ambiente, prejudicando as futuras gerações e não deixando que estas tenham um ambiente limpo e saudável.

1.2 CRIMES AMBIENTAIS E SUAS PUNIÇÕES NA FAUNA E FLORA

O Direito Penal Ambiental foi introduzido no sistema jurídico como uma forma de proteger o meio ambiente ao sancionar as atividades e as condutas nocivas a sua existência como um sistema complexo. O Direito Penal destina-se, na verdade, manter a harmonia entre o homem e a natureza, e incorporar a repudia da sociedade em relação aos danos causados a essa relação (CAMARGO, 2011).

São várias as condutas criminais que aplicam penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pagamentos pecuniários em razão da violação de bens jurídicos relevantes para um ambiente equilibrado.

Prado afirma que:

O reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal, uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal, e ainda crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que se vive, acabaram dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes Ambientais contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12.02.1998), (PRADO, 2013, p. 163).

Diante desse contexto, verificou-se a necessidade da criação de uma Lei que punisse com maior rigidez os crimes ambientais praticados pelos seres humanos. Estes buscam beneficiar-se destruindo o meio ambiente sem preocupação com as futuras gerações.

Portanto, em relação aos sujeitos ativos de infrações ambientais, Levai entende que o crime pode ser cometido tanto por pessoa física, quanto por pessoa jurídica. Sobre a forma como o agente age para a realização do delito, se comissiva

ou omissivamente, o autor, acredita que ambas as formas são admitidas no tipo penal. (LEVAI, 2004, p. 40 apud GREFF, 2011, p. 5).

Para a aplicação das penas, não importa se a conduta foi cometida por pessoa física ou por ela representando (agindo como) uma pessoa jurídica. Evidentemente, não se pode encarcerar a pessoa jurídica, pelo abstratismo que se reveste, mas há penas diversas da privação de liberdade que podem perfeitamente ser aplicadas à pessoa jurídica, como restrição de direitos e pagamento de pecúnia.

Em relação às formas de danos ao meio ambiente, exemplo de repressão está no artigo 50 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, prevê o seguinte:

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006) (BRASIL, 1998).

Pela simples leitura desse artigo se percebe o viés ampliativo de ações nucleares do tipo para reprimir infração ambiental. É por isso que Eladio Lecey assevera que “O direito Penal Ambiental incrimina não só o colocar em risco a vida, a saúde dos indivíduos e perpetuação da espécie humana, mas o atentar contra a própria natureza”. (LECEY, 2006, p. 39 apud CAMARGO, 2011, p. 17).

Já Édis Milaré coloca como sendo uma questão de “vida ou morte” restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias, pois os fenômenos biológicos e suas manifestações sobre o planeta estão sendo alterados muito perigosamente. Por isso, a indiferença da tutela do Direito Penal, frente ao clamor social pela criminalização das condutas antiecológicas, estaria ferindo a sua reputação, enquanto ciência do direito responsável por assegurar os direitos fundamentais (MILARÉ, 2005, p. 845 apud CAMARGO, 2011, p. 17).

Por outro lado, Reale Júnior entende que há, exagero punitivo e de referência a dano regulamentar que torna a lei penal incompreensível vê-se no crime de dano do art. 40 da Lei no 9.605/98, que considera crime dar causa a dano direto ou indireto à Unidade de Conservação ou às áreas definidas no Decreto no 99.274/90. Nessa figura penal, não se exige especial dimensão ao dano, nem se indica o que seja dano indireto e, no entanto, pune-se com reclusão de um a cinco anos (REALE JÚNIOR, 2008).

Embora se reconheça tal controvérsia, não se pode discordar do caráter amplo de punição da lei ambiental, uma vez que a responsabilidade estatal por dano ao meio ambiente é tanto comissiva como omissiva. Embora de forma geral essa responsabilidade sofra algumas contestações, isso é afastado porque, por força do art. 225, caput da Constituição Federal, a ação do Estado quanto ao meio ambiente não é apenas repressiva, mas antes de tudo preventiva. Assim, não exercendo com plenitude seu poder de polícia ambiental, responde ele pelo que vier a acontecer (BARROS, 2008).

Portanto, afirma Barros “a responsabilização pelo dano ambiental na órbita administrativa e penal é certa, até mesmo porque é titulada como pena e por isso deve ter sua fixação predeterminada em lei.” (BARROS, 2008, p. 212).

Uma condição é certa, com a Lei nº 9.605/98, pretende-se, no campo da proteção penal ao meio ambiente, aliás, prevista no art. 225, § 3º, da Constituição, atribuir ao Direito Penal uma tarefa primordialmente intimidativa, que não só se antecipe ao resultado lesivo, mas incida sobre momento prévio que sequer coloque o bem jurídico em possível perigo (PELARIN, 2002, p. 154, apud REALE JÚNIOR, 2008, p. 335).

O mesmo se pode registrar em face do crime previsto no art. 49, pelo qual se pune o fato de maltratar planta de ornamentação de logradouro público ou de propriedade privada, dispondo-se, também, que será crime o dano ou maltrato a planta de ornamentação de terceiro causado culposamente. Assim, tropeçar e pisar a begônia do jardim do vizinho tornou-se delito punido com pena de detenção de um a seis meses. Outro exemplo está no crime de perigo abstrato previsto no art. 56 da Lei no 9.605/98, “consistente em embalar substância tóxica em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, punindo-se a conduta com reclusão de um a quatro anos.” (REALE JÚNIOR, 2008, p. 337).

Sob o ponto de vista do direito penal, a responsabilidade ambiental, a última *ratio*, sendo o direito penal ambiental chamado a intervir, somente nos casos extremos, em que as agressões aos considerados valores fundamentais da sociedade atinjam níveis tais que se tornem objeto de intensa reprovação social, colocando em risco a própria preservação da espécie humana (MILARÉ, 2001, p. 441 apud CAMPELLO *et. al.* 2015, p. 213).

Assinala Costa Jr. que a responsabilidade penal nos ordenamentos jurídicos ocidentais, de modo geral está assentada no princípio da culpabilidade, segundo o qual não há crime sem culpa ou dolo. Em outras palavras, no momento de praticar a conduta delituosa, o agente deve entender a prática delituosa que lhe está sendo imputada (MILARÉ, 2001, 450 apud CAMPELLO *et. al.* 2015, p. 213).

As disposições gerais da Lei nº 9.605/98, no dizer de Fiorillo, têm o escopo de atender as especificidades criadas pelo direito criminal ambiental constitucional e pelo direito penal ambiental constitucional, posto que prevê a possibilidade de punir penalmente pessoas físicas e jurídicas, prevendo, inclusive, a possibilidade de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, objetivando atingir a pessoa humana que efetivamente causou a lesão (FIORILLO, 2001, p. 304).

Então, as sanções aplicáveis nos delitos ambientais seguem os moldes do Direito Penal, isto é, pena privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa (MILARÉ, p. 455, 2001 *apud* CAMPELLO *et. al.* 2015, p. 213). Um exemplo do afirmado pode ser claramente percebido no *caput* do já mencionado artigo 29 da Lei 9.605/98:

ART. 29 "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestres, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida":
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa (BRASIL, 1998).

Como se pode observar, no exemplo acima, quando a norma faz referência ao vocábulo "espécimes, no plural, dá margem à interpretação de que se a lesividade atingir um só exemplar da fauna silvestre a conduta criminosa não se configura (CAMPELLO *et. al.* 2015).

Reitera Prado afirmando que se protege o ambiente, em especial a fauna silvestre representadas pelos animais de qualquer espécie em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora de seu cativeiro, sejam nativos ou

em rota migratória. Portanto, a fauna silvestre é propriedade do Estado (PRADO, 2013).

Então, os crimes ambientais e as suas respectivas penas estão em consonância com normas internacionais e nacionais, sobretudo pela constituição, razão pela qual se é de concordar que há uma repressão razoável para as violações de bens ambientais juridicamente relevantes.

1.3 PENALIDADES APLICADAS AS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS QUE INCORREREM EM CRIMES AMBIENTAIS

Embora tenha se antecipado uma possibilidade de aplicação de penas às pessoas físicas e jurídicas, o tópico atual avança em uma discussão amíúde, a fim de atingir aos objetivos propostos pelo projeto.

Nos últimos tempos, cresce no Brasil desenvolvimento tecnológico e industrial, que já vêm acompanhados pela degradação do meio ambiente. Com essa degradação, também leis foram criadas para que protegessem o meio ambiente e que estivesse elencada na Constituição Federal de 1988. Em seu artigo 225, afirma a Constituição que todo o ser humano tem direito a um ambiente equilibrado e que possibilite uma melhor qualidade de vida. Nesse contexto, no § 3º do referido artigo possibilita a penalização das pessoas físicas e jurídicas, tanto na esfera penal como administrativa.

Segundo Granziera, para tratar a responsabilidade por dano ambiental, deve-se compreender que o dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação ou omissão específica. Então, a função do direito ambiental é nortear as atividades humanas, impondo limites e induzindo a comportamentos por meio de instrumentos econômicos, garantindo que essas atividades não gerem danos ambientais (GRANZIERA, 2009).

Ainda que não seja modelo de proteção legal, o reconhecimento da indispensabilidade de uma proteção penal uniforme, clara e ordenada, coerente com a importância do bem jurídico, as dificuldades de inseri-la no Código Penal e o crescente reclamo social de uma maior proteção do mundo em que se vive fez surgir a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12.02.1998) (PRADO, 2013).

Para Nucci, “meio ambiente resume a exata ideia de ser o espaço onde todos vivem seres vivos racionais e irracionais.” (NUCCI, 2013, p. 508). Então, para se atingir a concretização desse conceito surge às sanções, que consistem em “penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental” são definidas por lei como instrumentos da Política de Meio Ambiente (GRANZIERA, 2009, p. 592).

A orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa. A sanção penal é a última razão do ordenamento jurídico devendo ser utilizadas nos atentados graves contra o bem jurídico ambiente. Dessa forma, o ambiente vem a ser um bem jurídico autônomo composto de vários elementos diversificados de natureza difusa, supraindividual ou macrosocial (PRADO, 2013).

Isso mostra que se um dos integrantes da empresa, mesmo que tenha a possibilidade de agir para evitar que se cometa um fato delituoso e se omitir, este irá responder como coautor, ou como partícipe do crime segundo o artigo 13 do Código Penal. O mesmo ocorre com o diretor da empresa que se omitir no momento em que um funcionário cometer um crime ambiental. Ambos responderão pela ação cometida.

No artigo 2º remete-se a sujeitos ativos do crime, pessoas naturais. Como observa Prado na parte final do artigo 2º reza “[...] que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” Trata-se de uma norma genérica que prevê modalidade especial de delito omissivo próprio, sem o correspondente tipo legal. É o disposto inaplicável. (PRADO, 2013, p. 166).

De início, como afirma Prado, o primeiro texto exemplifica possíveis sujeitos ativos de crime, que são pessoas naturais, que ínsita no Código Penal (art. 29). E a parte final do artigo 2º reza “[...] que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.” (PRADO, 2013, p. 166).

Para Capez, os crimes ambientais:

Geralmente, nos crimes ambientais praticados por pessoas jurídicas ocorre o concurso de pessoas, uma vez que na maioria das vezes os atos delituosos são praticados por pessoa física, que está diretamente ligada a pessoa coletiva e age no interesse desta (CAPEZ, 2011, p. 72).

De acordo com o autor, mesmo que o crime recaia sobre pessoas jurídicas, os atos que forem praticados pela pessoa física não são separados, sofre penalidades conforme foi o crime cometido. Conforme pode ser visto no julgado a seguir pelo STJ:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 564960 SC 2003/0107368-4 (STJ)

Data de publicação: 13/06/2005

Ementa: CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado, juntamente com dois administradores, foi denunciada por crime ambiental, consubstanciado em causar poluição em leito de um rio, através de lançamento de resíduos, tais como, graxas, óleo, lodo, areia e produtos químicos, resultantes da atividade do estabelecimento comercial. II. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente. III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades. V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal. VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito. VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral. VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado." IX. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa. A co-participação prevê que todos os envolvidos no evento delituoso serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade. X. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica. XI. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva. XII. A denúncia oferecida contra a pessoa jurídica de direito privado deve ser acolhida, diante de sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual-penal. XIII. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2015).

No acórdão entram em pauta as discussões sobre crime ambiental. Primeiramente, quando a pessoa jurídica é denunciada por crime ambiental por poluir com resíduos o leito do rio será punida por conduta lesiva ao meio ambiente e também mostra que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de pessoa física. Também foi considerada controvérsia sobre a pessoa física que contribuiu para a prática do delito e a jurídica que receberá punição individualizada. Dessa forma, entram em discussão sobre o assunto que está sendo realizada neste trabalho, como a questão da responsabilidade ambiental coletiva, com base em estudo de vários doutrinadores.

Para Granziera, a legislação utiliza a expressão autoridade competente para designar o funcionário responsável pela tramitação dos processos administrativos. (GRANZIERA, 2009).

As principais objeções à responsabilidade penal da pessoa jurídica são as seguintes: a) a pessoa jurídica não tem vontade, suscetível de configurar o dolo e a culpa, indispensáveis presenças para o direito moderno penal moderno e democrático, que é o direito penal da culpabilidade; b) a Constituição Federal não autorizaria, expressamente a responsabilidade penal e o disposto no artigo 225, parágrafo 3º, seria uma mera declaração do óbvio; c) As penas destinadas à pessoa jurídica não poderiam ser privativas de liberdade, que na essência, constituem a característica principal do Direito Penal; d) as penas são personalíssimas, de forma que a punição a uma pessoa jurídica, atingiria o sócio inocente, que não tomou parte na decisão geradora do crime (NUCCI, 2013).

Na responsabilidade penal das pessoas jurídicas, quebra-se o axioma *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não comete delitos), diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios constitucionais penais fica difícil admitir a inconstitucionalidade deste artigo (PRADO, 2013).

Importante que, no artigo 4º, poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica no momento em que possa ser considerado um obstáculo ao ressarcir prejuízos causados à qualidade do meio ambiente. Então, a pena não passará de pessoa do delinquente. Isso porque não se poderia desconsiderar a pessoa jurídica buscando o ressarcimento penal diretamente dos sócios.

Isso é próprio do princípio da individualização da pena, um primado básico da norma penal, na medida em que, a cada réu deve haver a pena justa, conforme seu merecimento. É dizer: a aplicabilidade da pena é um procedimento judicial

discricionário, vinculados aos requisitos estabelecidos em lei, com o fim de atingir a suficiência para prevenir novos delitos e reprovando o crime já cometido.

Para Granziera, nem sempre é possível que o funcionário detenha todas as informações acerca da ocorrência das infrações ambientais. A falta de equipamentos e de pessoal suficiente para proceder à fiscalização, ações ilícitas realizadas internamente nos empreendimentos, ou ainda durante o período noturno ou em feriados são fatores que dificultam o acesso à informação (GRANZIERA, 2009).

Denota-se no artigo 7º que no campo da Lei nº 9.605/98, as penas restritivas de direitos ganham especial relevo juntamente com a pena de multa, são as únicas aplicáveis a pessoa jurídica. Logo, nessa peculiar situação, não se trata de medida de política criminal para evitar o cárcere, mas sim de medida repressiva adequada em função da qualidade do infrator (NUCCI, 2013).

Significa que o magistrado está atrelado ao tipo penal incriminador tanto para a pessoa física quanto para a pessoa jurídica. A pena restritiva ideal para a pessoa jurídica que, ao cometer o crime não vinha obedecendo às disposições gerais. Dessa forma, a pena de multa será calculada segundo as regras do Código Penal, sendo levada em conta a situação econômica do infrator.

Como salienta Granziera, as atividades de fiscalização consistentes na verificação do cumprimento das normas ambientais estabelecidas nas leis e regulamentos, sejam aquelas estabelecidas no respectivo processo administrativo de licenciamento ambiental de uma atividade. A fiscalização é também exercida pelos agentes dos órgãos entidades dos poderes executivos Federal, Estaduais e Municipais, pertencentes ao SISNAMA, de acordo com as respectivas competências, fixadas em lei (GRANZIERA, 2009).

Isso mostra que várias empresas têm interesse em celebrar contratos com o Poder Público, nas mais variadas áreas porque envolvem altas somas de dinheiro e grandes obras, além da vedação de exercício pela pena prevista no inciso III, que proíbe qualquer tipo de contratação.

Nesse sentido, é possível compreender um esforço do legislador em contemplar uma entrelaçada e ampla rede de instrumentos jurídicos voltados à proteção, à prevenção e à repressão de práticas que atingem o meio ambiente. Isso tudo buscando uma proteção ambiental voltada à garantia de uma sadia qualidade de vida.

Depois de analisar o viés jurídico-penal sobre os bens ambientais protegidos pela norma, adianta-se agora na pesquisa para compreender outra perspectiva de regulamentação da matéria ambiental, que é o Direito Administrativo, mais aí evidenciado pela prevenção a partir de exigências de estudos de impactos ambientais.

2A PREMISSA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL.

A legislação brasileira ambiental exige a obrigatoriamente que se faça um estudo de impacto ambiental para implantação de projetos que possa estar poluindo o meio ambiente. O estudo de Impacto Ambiental está previstos no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 225 da Lei Fundamental da República, que determina caber ao Poder Público: “Exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade.” (ANTUNES, 2008, p. 277).

Nesse capítulo, serão abordadas as penalidades aplicadas às pessoas físicas e jurídicas que incorrerem em crimes ambientais. Sabe-se que existem diversas leis que têm como finalidade proteger o meio ambiente, mas, ainda assim, muitas empresas e seres humanos continuam a poluir indiscriminadamente sem pensar nas gerações futuras. Também será tratado sobre a necessidade de proteger o meio ambiente para que se possa ter uma sadia qualidade de vida.

2.1 ESTUDO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS (EIA)

O impacto ambiental é “o resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente.” Nas palavras de Antunes, “impacto ambiental” é um abalo, uma impressão muito forte, profunda, causada por motivos diversos sobre o ambiente, isto é, sobre aquilo que cerca ou envolve os seres vivos. Se forem positivos devem ser estimulados, se forem negativos devem ser evitados (ANTUNES, 2008, p. 260)

O Estudo de Impacto Ambiental faz parte do licenciamento ambiental. O EIA é procedimento técnico, devendo guardar coerência técnica. A finalidade precípua dos EIA é “informar e examinar todas as alternativas para a implementação ou a não implementação de um projeto.” (ANTUNES, 2008, p. 289).

Sabe-se que o impacto ambiental é o desequilíbrio provocado pelo resultado da intervenção humana sobre o meio ambiente. Nesse contexto, verifica-se que o impacto ambiental pode ser positivo ou negativo. Positivo quando o homem interage com o meio ambiente visando adequá-lo e adaptar as suas necessidades, sem com que cause algum dano, em alguns casos pode haver até mesmo uma melhoria do meio ambiente, devendo assim ser estimulados. Por outro lado, é negativo quando o

homem atua de tal forma que provoca um dano ao meio ambiente (SINGULANE, 2011).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente ou o CONAMA é o órgão federal com atribuições consultiva e deliberativa sobre o meio ambiente integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente). Para Barros, o CONAMA:

É o verdadeiro cérebro que pauta o comportamento ambiental brasileiro. Isso porque suas resoluções deliberativas possuem força de verdadeiras leis para o meio ambiente condicionando e subordinando as demais normas ambientais emitidas pelos Estados e Municípios e também o agir de todos os agentes ambientais. (BARROS, 2008, p. 149).

Para Antunes, impacto é choque, modificação brusca causada por força exterior que tenha colidido com um objeto. Sinteticamente o impacto ambiental é uma modificação brusca causada no meio ambiente. O EIA somente examina os impactos ambientais antrópicos. O impacto ambiental pode ser positivo e negativo (ANTUNES, 2015).

Segundo Granziera, a Constituição Federal estabeleceu, entre as competências do Poder Público, para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a exigência, “na forma da lei”, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental (GRANZIERA, 2009).

Como afirma Barros,

O direito ambiental tem natureza jurídica pública. Suas regras de dicção são absolutamente emanadas pelo Estado que não só as cria como as aplica. Disso resulta que tanto a coletividade como a Administração Pública são obrigadas a respeitá-las. O Estudo do Impacto Ambiental que deve preceder a qualquer empreendimento econômico potencialmente danoso, quer seja ele administrado por particulares ou mesmo pelo Estado, é ato administrativo que se pauta pelas normas de direito administrativo (BARROS, 2008, p. 49).

Corroba Antunes sobre o planejamento urbano e industrial:

Com o planejamento urbano e industrial que hoje é cada vez mais uma presença na atividade humana, não se pode deixar de considerar o projeto a ser implantado em integração com todo o planejamento governamental para a região na qual este deverá ser localizado. Assim sendo, pode ocorrer que a região esteja planejada para ser uma área de residências, impedindo a implantação da atividade industrial. (ANTUNES, 2008,

Nesse contexto, a Resolução nº 1/86 do CONAMA não exige a análise dos impactos ambientais e humanos do projeto proposto, sendo que o conjunto de disposições legais contidas na Lei número 6.938/81 é suficiente para demonstrar que os impactos sociais e humanos dos projetos a serem implantados devem ser examinados pelo EIA (ANTUNES, 2008).

Para Granziera, o EIA/RIMA não vincula a decisão administrativa do licenciamento. Todavia, essa decisão não pode contrariar preceitos do direito ambiental nem do direito administrativo, incluídas aí as regras vigentes sobre os processos administrativos (GRANZIERA, 2009).

Portanto para Barros,

Impacto Ambiental é qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: a) saúde, a segurança e o bem estar da população; b) as atividades sociais e econômicas; c) biota; d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e) qualidade dos recursos ambientais. (BARROS, 2008, p. 161).

Nessa perspectiva, se a avaliação dos impactos ambientais, tem por finalidade a pesquisa e o descobrimento das repercussões eventualmente geradas pela poluição causada por um empreendimento especificamente considerado, e que no próprio conceito de poluição, estão incorporadas as perturbações sensíveis da atividade social e econômica, incluindo a repercussão na vida social e econômica da população da área de influência do projeto (ANTUNES, 2008).

O Estudo do Impacto Ambiental, conhecido como EIA, e o Relatório de Impacto sobre o meio Ambiente, o RIMA, são instrumentos formais editados sob os auspícios dos interessados declarando que o projeto de uma determinada atividade econômica é apto em termos ambientais e que por isso não causam impacto ambiental (BARROS, 2008).

Para Antunes, o Estudo do Impacto Ambiental (EIA) é o conjunto de pesquisas que se fazem necessárias para avaliar o Impacto Ambiental de um determinado empreendimento. O Relatório do Impacto Ambiental (RIMA) é a parte integrante do EIA e tem por finalidade fazer com que conceitos técnicos e científicos sejam acessíveis a população em geral (ANTUNES, 2008). Portanto, o RIMA é um resumo do EIA e deve conter todas informações contidas naquele, de forma simplificada e acessível.

Como exemplo pode ser citado a Usina de Belo Monte, que segundo o relatório foi realizado estudos de impacto ambiental para a construção da Usina Hidrelétrica, havendo um estudo do impacto ambiental e o relatório como descrito: Com a autorização, a empresa faz os estudos de engenharia, chamados de Estudos de Viabilidade, e os estudos de meio ambiente, chamados de Estudo de Impacto Ambiental – EIA. Depois é feito um resumo do EIA, em uma linguagem que toda a população possa entender, que recebe o nome de Rima - Relatório de Impacto Ambiental (ELETROBRÁS, 2009)

Portanto como afirma Barros, a delimitação da competência para análise e aprovação do EIA/RIMA não é expressa e induz a um raciocínio dedutivo em que se deve conjugar as atividades a que necessitam desse estudo, com aquelas que necessitam de licenças e dos órgãos competentes para emití-las (BARROS, 2008).

O relatório continua afirmando que depois de analisar o EIA e o Rima, foram realizadas vistorias no local do empreendimento e ouvir a população em audiências públicas para que o órgão ambiental responsável diga se a usina é viável ou não do ponto de vista ambiental. Se o rio onde será construída a usina estiver em terras de mais de um estado, o órgão ambiental responsável será o Ibama, a partir daí este será chamado para analisar e se for viável chamará a empresa responsável e dará a licença ambiental (ELETROBRÁS, 2009).

Portanto, isso mostra a necessidade de estudar os impactos ambientais que poderão ser causados por qualquer construção como afirma Barros, “o licenciamento de atividade ou de empreendimento sem o EIA/RIMA, em situações em que ele é indispensável, é ato administrativo abusivo passível de controle administrativo ou judicial.” (BARROS, 2008, p. 166). Portanto, após o estudo dos impactos ambientais e o relatório dos impactos ambientais, chama-se o IBAMA para emitir a licença ambiental.

Isto ainda mostra como deve ser realizado o estudo de impacto ambiental causado por diversas construções. A lei precisa ser rigorosa e fiscalizar os projetos de forma mais efetiva para que se evitem tantos danos ao meio ambiente e que muitas vezes podem ser irreversíveis. Sendo que podem ocorrer impactos ambientais que acabam tirando tanto a vida animal, vegetal e vidas humanas devido a falta de fiscalização mais rigorosa.

2.2 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE PARA GARANTIR UMA SADI QUALIDADE DE VIDA

Nos últimos anos, o ser humano busca por um meio ambiente que seja ecologicamente equilibrado que tenha a capacidade de proporcionar vida saudável no planeta. Para que se minimizem os efeitos destrutivos sobre a natureza, a Organização das Nações Unidas – ONU e a comunidade internacional construíram parâmetros ecológicos que norteiam a convivência com a natureza

Antunes afirma que o direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra a justificativa final. Desse princípio basilar decorrem todos os demais subprincípios constitucionais ou princípios setoriais tais como são identificados no Direito Ambiental (ANTUNES, 2008).

Como afirma Barros, a história da humanidade é pontuada de acidentes ambientais significativos, alguns deles tão importantes que mudaram o rumo da vida na terra. Diante disso, a preocupação jurídica com o meio ambiente só se tornou efetiva quando acidentes de grandes proporções aconteceram por causa da ação humana (BARROS, 2013).

Quando a degradação do meio ambiente coloca em risco a totalidade do mundo, a própria natureza fica ameaçada. De outra parte, nossas gerações descendentes, aquelas que ainda estão por vir e, por isso, não podem decidir ou intervir no presente, também fica ameaçada. (SILVA-SANCHEZ, 2000, p. 26).

Diante disso, vê-se, com clareza, que, no contexto constitucional, um sistema de proteção ao Meio Ambiente que ultrapassa as disposições esparsas. É por isso que Antunes vai dizer que a Constituição de 1988, busca estabelecer harmonia entre os diferentes positivos voltados para a defesa do Meio Ambiente (ANTUNES, 2008).

Uma boa base jurídica se encontra em organismos internacionais, como o caso da Organização Mundial da Saúde - OMS, quando define Qualidade de Vida como as percepções individuais sobre sua posição de vida no contexto dos sistemas de cultura e de valores em que vivem, e em relação às suas metas, expectativas, padrões e preocupações (OMS apud PELICIONE, 1998).

Uma característica de grande importância é que as leis que regulamentam a exploração dos recursos naturais têm como objetivo precípuo manter o equilíbrio entre os meios físicos e bióticos conservando esses elementos equilibrados para as

futuras gerações. O objetivo do ordenamento jurídico é garantir a permanência da vida na Terra, assegurando às gerações futuras a possibilidade de também se apropriar e utilizar esses recursos (GRANZIERA, 2009).

Assim, o direito a um meio ambiente seguro e saudável poderá vir a ser reconhecido como um direito universal, dado que há uma dimensão ambiental em várias questões relacionadas aos direitos humanos. (SILVA-SANCHEZ, 2000, p. 27)

Continua Antunes afirmando que é no Artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que está muito bem caracterizada e concretizada a proteção do meio ambiente como um elemento de interseção entre a ordem econômica e os direitos individuais (ANTUNES, 2008).

Segundo o artigo 225, a Constituição Federal tem como prioridade a proteção do meio ambiente, o qual é fundamental para que o ser humano possa viver. Desta forma, cabe ao Estado e a sociedade em geral o dever de preservar para que as futuras gerações possam ter benefícios e viver com saúde num ambiente saudável garantindo qualidade de vida.

No parágrafo 1º para segurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético¹;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 2015).

¹Lei nº 8974, de 5.1995, que regulamenta os incisos II e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados, autoriza o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e dá outras providências.

Diante disso, reitera Antunes que o artigo 225, ao se utilizar da expressão “todos”, busca estabelecer que mesmo estrangeiros não residentes no País e outros que, por motivos diversos tenham tido suspensos os seus direitos de cidadania, ainda que parcialmente, são destinatários da norma atributiva de direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado (ANTUNES, 2008, p. 63).

A caracterização do dano, sob o prisma legal, consiste na “degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.” (GRANZIERA, 2009, p. 581).

Conforme pondera ÉdisMilaré,

Não se há de entender toda e qualquer diminuição ou perturbação da qualidade do ambiente, sendo que a mais simples atividade humana que, de alguma forma envolva a utilização de recursos naturais pode causar-lhe impactos. Assim, seria lógico sustentar que ao Direito só interessariam aquelas ocorrências de caráter significativo, cujos reflexos negativos transcendessem os padrões de suportabilidade estabelecidos. (MILARÉ, 2007, p. 901 *apud* GRANZIERA, 2009, p. 581).

O autor reconhece a fixação de uma linha que separe com clareza, quanto à imposição da responsabilidade do agente, um dano considerado insignificante de outro significativo que contém tantas variáveis que é praticamente impossível delinear um conceito possível a todas as hipóteses (GRANZIERA, 2009).

A qualidade de vida reflete a percepção dos indivíduos de que suas necessidades estão sendo satisfeitas e que eles não têm negadas oportunidades para atingir a felicidade e a plenitude, com relação ao status físico de saúde, ou as condições sociais ou econômicas. A meta de se melhorar a qualidade de vida, ao lado da prevenção de problemas de saúde evitáveis, tem uma importância cada vez maior na promoção da saúde. Isso é particularmente importante para o atendimento das pessoas idosas, das pessoas com doenças crônicas, dos doentes terminais e dos deficientes (OMS, 1998, p. 31 *apud* PELICIONE, 1998).

Então, é possível, verificar que o maior nível de instrumentos institucionais proteção ambiental é uma razão direta do maior nível de bem-estar social e renda da população ainda que sociedades mais ricas consumam mais recursos ambientais e, portanto, em tese gerem mais degradação ambiental. Apesar desta constatação, as principais declarações internacionais sobre meio ambiente, sempre levam em

consideração a necessidade de desenvolvimento econômico que deverá ser realizado de forma sustentável (ANTUNES, 2008).

Para Antunes, os Estados:

Devem tomar, em nível nacional todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento e devem assegurar, inter alia, igualdade de oportunidade para todos, no acesso aos recursos básicos, educação serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas. (ANTUNES, 2008, p. 25).

Essa intervenção – prévia, durante e posterior – dos órgãos estatais que regulamentam as condutas potencialmente impactantes ao meio ambiente é de suma importância, revelando-se o EIA um instrumento preventivo eficiente para atenuar os danos causados ao meio ambiente, a partir do desenvolvimento de atividades empresarias. É claro que, apenas esse instrumento, não é capaz de dar conta dos problemas, pois, qualquer análise que se faça do meio ambiente no Brasil, verifica-se que os problemas ambientais e a falta de qualidade de vida ocorrem nas regiões mais pobres e que as grandes vítimas do descontrole ambiental são os mais desafortunados. Significa dizer que não só a atuação dos órgãos de prevenção e repressão às condutas é suficiente porque as condições ambientais e a pobreza estão atreladas. Uma das saídas, ainda que distante, para que a qualidade ambiental se modifique, precisa-se distribuir melhor a renda no Brasil.

Todavia, evidentemente, diante da insuficiência do êxito na prevenção ao meio ambiente por meio de seus instrumentos administrativos e jurídicos, uma boa parcela das lides ambientais desemboca no poder judiciário, que, ao fim e ao cabo, termina por tentar dar eficácia às normas ambientais, em decisões judiciais.

Esse é o ponto a ser estudado no próximo capítulo, que terá por objetivo analisar a atividade desempenhada pelos tribunais em casos relativos ao meio ambiente, o que se revela na forma de jurisprudência, isto é, uma tendência das decisões das cortes em relação às demandas ambientais judicializadas.

30 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TJ/RS, STJ E STF FRENTE À LEI nº 9605/98 (CRIMES AMBIENTAIS)

Antes de se analisar os julgados referentes às questões ambientais, razoável conhecer a história de cada jurisdição a ser estudada, especialmente a competência para processar e julgar causas ambientais, como há poucos meses o descaso com a natureza o ocorrido em Mariana, atingindo mais de quarenta cidades, sendo um dos maiores acidentes ambientais ocorridos no Brasil. Este caso tem desafiado a aplicação de variados institutos para a responsabilidade civil, penal e administrativa, devido ao dano ambiental em grandes proporções que causou. Mostrou lacunas no licenciamento ambiental e sua fiscalização, aplicação de princípios e prevenção, o que, inevitavelmente, desemboca no sistema judiciário, que é o tema a seguir trabalhado.

Já em Porto Alegre, a primeira conformação da Justiça no Estado ocorreu em 7/10/1809, quando fundadas as vilas de Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo e Santo Antônio da Patrulha. Diante disso, primeiramente se estudará o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

3.1 O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Com o crescimento da Colônia, em junho de 1609, foi criada a Corte de Apelação do Tribunal de Relação da Bahia (o primeiro Tribunal no Brasil), que julgava os recursos em 2ª instância. Somente em outubro de 1751, foi criado o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro para atender às demandas da região mineradora, com jurisdição sobre as terras meridionais conquistadas pela Coroa portuguesa, o que incluía o futuro Rio Grande do Sul (TJRS, 2009)

O Tribunal passou a funcionar após um incêndio em 1949 nas dependências do Palácio Municipal. Mais tarde, em 1956 houve a mudança para outro local. Mas em 08 de dezembro de 1968 que é considerado o Dia da Justiça passou-se a ocupar edifício próprio, o Palácio da Justiça, na Praça Marechal Deodoro, onde até hoje se encontra. Em 1971, como já ocorrera em outros Estados da Federação, foi instalado o Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul(TJRS, 2009).

Com a promulgação da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, em 1989, configurou-se a autonomia do Tribunal de Justiça em prover os cargos de Juiz

de Carreira da Magistratura Estadual, sob sua jurisdição, o que até então era prerrogativa do Poder Executivo (TJRS, 2009).

Em 15 de setembro de 1997, por sua maioria, o Órgão Especial do Tribunal Pleno decidiu favoravelmente à unificação do Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada. No mesmo ano, em 23 de dezembro, o Diário Oficial do Estado publicou a Emenda Constitucional nº 22, que unificou as duas Cortes. As grandes mudanças tiveram continuidade com a instalação, em 28 de janeiro de 1998, da 4ª Câmara Criminal no Palácio da Justiça - Prédio II, na Avenida Borges de Medeiros, esquina com Aureliano de Figueiredo Pinto. Este foi o primeiro passo para a passagem de todas as sessões jurisdicionais para o novo prédio do Poder Judiciário. Em 22 de novembro de 1999, o Pleno do Tribunal realizou a última sessão de julgamento na Sala de Sessões no Palácio da Justiça - Prédio I, marcando a passagem de todos os órgãos jurisdicionais ao novo prédio, na av. Borges de Medeiros(TJRS, 2009).

Portanto, a composição atual do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça – CETJ é a seguinte: Coordenador Geral, Coordenador adjunto – Direito público, Coordenador Adjunto – Direito Penal e Coordenador Adjunto Direito de Família. Em relação à matéria ambiental, o TJRS possui competência para processar e julgar demandas ambientais, seja na forma recursal ou originariamente, como quando envolve sujeitos ativos das infrações que possuem foro naquela Corte. Também é responsável por julgar as causas propostas por entidades de defesa do meio ambiente em ação de inconstitucionalidade de lei, ato normativo municipal, ou por omissão conforme artigo 94, §2º, Inc.IX, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989 (TJRS, 2016).

A competência quanto aos danos do meio ambiente, como regra, segundo Nucci, é da Justiça Estadual, pois não há, na proteção ambiental, interesse direto da União, de autarquias ou empresas públicas federais. Entretanto, é preciso constatar se existe algum fator previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ademais a competência também pode ser da Justiça Federal, quando agressões ambientais (extermínio de animais) ocorrerem dentro de Unidade de Conservação Ambiental mantida pela União (NUCCI, 2013, p. 509).

Atualmente, conforme o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é de competência da 4ª Câmara Criminal o julgamento de recursos de processos criminais ambientais, conforme o artigo 24-A, dispondo que

“Às Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim especificada: (...)h) crimes ambientais.”

Afim de obter um melhor entendimento sobre a atuação jurisdicional em causas ambientais processadas e julgadas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cita-se, como exemplo, uma jurisprudência que evidencia sobre a omissão da responsabilidade penal de pessoa jurídica:

Apelação-crime. Denúncia. Rejeição. Crime ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. A constituição federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, da mesma forma, preceitua o art. 3º da lei nº 9605/98. Assim, não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica é negar cumprimento à carta magna e à lei. Recurso de apelação julgado procedente. (apelação crime nº 70009597717, quarta câmara criminal, tribunal de justiça do RS, relator: José Eugênio Tudesco, julgado em 14-10-2004. (Brasil, Tribunal de Justiça, 2004).

Na visão de Nucci:

Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais são de Competência da Justiça Comum Estadual. (NUCCI, 2013, p. 509).

Como visto, o Órgão jurisdicional do Estado do Rio Grande do Sul se mostra um espaço jurídico importante para resolver conflitos ambientais que envolvem direito ambiental Estadual, evidentemente, excluídas aquelas causas em que há interesse da União, caso em que o processamento será perante a Justiça Federal. Em seguida, apresenta-se o Superior Tribunal de Justiça.

3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) é fruto de amplos debates políticos e de gestão da justiça que permearam o século XX no Brasil. Criado pela Constituição Federal de 1988 e instalado no ano seguinte, suas decisões influenciam todos os aspectos da vida cotidiana das pessoas. Por isso, é conhecido como “Tribunal da Cidadania”. (STJ, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça foi criado pela Constituição Federal de 1988, conforme o art. 27 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Até a criação e funcionamento total do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal manteve-se com a competência e atribuições do novel Tribunal, ou seja, tanto com matérias constitucionais, como com matérias infraconstitucionais (CAVALCANTE, 2012).

Foram aproveitados os ministros do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) e para completar os 33 ministros, alguns foram nomeados, pois o TFR – extinto, tinha a composição de 27 ministros, conforme a Emenda Constitucional nº 07, de 13/04/1977, a Constituição Federal de 1967 (CAVALCANTE, 2012).

Art. 121. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados, em lista triíplice, pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; quatro dentre advogados que satisfaçam os requisitos do parágrafo único do artigo 118; e quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal (CAVALCANTE, 2012).

Os ministros advindos do extinto TFR foram mantidos na mesma classe (membros do Ministério Público, advogados e juizes de carreira), quando nomeados no extinto Tribunal (CAVALCANTE, 2012).

O STJ é composto de 33 ministros, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros natos e naturalizados (a título de exemplo, o Ministro Felix Fischer é brasileiro naturalizado), com menos de 65 anos e mais de 35 anos, dotados de reputação ilibada e notável saber jurídico, após, serão sabatinados pelo Senado Federal, sendo aprovados pela maioria absoluta, a EC nº 45/2004, trouxe a previsão desta mudança para aprovação do ministro do STJ, de maioria relativa para absoluta (CAVALCANTE, 2012).

É da competência originária do STJ: o julgamento, em crimes comuns, dos governadores; desembargadores dos Tribunais de Justiça; conselheiros dos Tribunais de Conta; desembargadores dos Tribunais Regionais Federais; juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho. Quanto aos membros do Ministério Público da União que oficiarem nos Tribunais, a competência é nos crimes comuns e de responsabilidade (CAVALCANTE, 2012).

Competência do STJ de acordo com o Inciso I do Artigo 105 da Constituição Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", quando coator for tribunal, sujeito à sua jurisdição, ou Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)
- c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
- i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 2008).

Dentre as causas mais suscitadas, o STJ também reconhece a responsabilidade penalizada da pessoa jurídica em Crimes Ambientais.

Urge destacar, entendimento apresentado pelo STJ: “independentemente da existência da culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado Recorrente) (art.3º da Lei nº 6938\81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)”. Entretanto, em caso de omissão do Estado configura-se exceção á regra da responsabilidade civil objetivo, quando a responsabilidade será subjetiva, “uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei”, resp. 604725\PR – Rel. Min. Castro Meira, julgamento em 21 de junho de 2005).

Conforme jurisprudência acima, pode-se constatar que estas decisões servem para ilustrar o vínculo que os tribunais estabelecem da temática ambiental com o direito à vida e ao ambiente de trabalho. Desta forma, procuram aplicar a questão ambiental dentro de uma concepção integrada à realidade social em seu todo.

Segundo reitera Nucci, na Jurisprudência STJ:

A competência da Justiça Federal, expressa no artigo 109, IV, da Carta Magna, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas (CC 92722- RJ, 3ª S. rel. Jorge Mussi, 24.03.2010, v.u.).

“O crime de corte indevido de árvores em área de preservação permanente, praticado no interior de propriedade rural privada, inexistente lesão a bens, interesses ou serviços da União é de Competência da Justiça Estadual. Precedentes” (HC110405-SP, 3ª T, rel. Maria Thereza de Assis Moura, 16.06.2009 v.u). (NUCCI, 2013, p. 509).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se vê, é de extrema importância na defesa da legislação pátria infraconstitucional, notadamente também em relação à matéria ambiental. No próximo tópico, estuda-se o Supremo Tribunal Federal.

3.3 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui grande importância na defesa da legislação de maior relevância e essencialidade no Brasil: a Constituição Federal.

A história do STF remonta ao início da colonização do Brasil, de 1534 a 1536, quando foram concedidas as capitanias hereditárias, mediante cartas de doação e respectivos forais, as quais constituíram a primeira organização política e judiciária do país. Com o fracasso desse sistema, D. João III determinou, em 1548, a criação de um Governo-Geral, expedindo-se quatro regimentos, destinados ao Governador-Geral, ao Provedor-Mor, ao Ouvidor-Geral e aos Provedores Parciais. O Governador-Geral, Tomé de Souza, desembarcou na Bahia em 29 de março de 1549, sendo Ouvidor-Geral Pero Borges (STF, 2017).

Portanto, com a chegada da Família Real Portuguesa, que fugia da invasão do Reino pelas tropas de Napoleão, era inviável a remessa dos agravos ordinários e das apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Decidiu, então, o Príncipe Regente, D. João, por alvará de 10 de maio de 1808, converter a Relação do Rio de Janeiro em Casa da Suplicação do Brasil, dispondo:

“I – A Relação desta cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil, e será considerada como Superior Tribunal de Justiça para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso, que não seja o das Revistas, nos termos restritos do que se acha disposto nas Minhas Ordenações, Leis e mais Disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa. (...)”. (STF, 2017).

Desta forma, mediante a Carta de Lei expedida em 16 de dezembro de 1815, o Príncipe Regente elevou o Estado do Brasil à categoria de Reino, ficando, assim, constituído o Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves.

Proclamada a independência do Brasil, estabeleceu a Constituição de 25 de março de 1824, no art. 163:

Na Capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de Juizes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daqueles que se houverem de abolir. (STF, 2017).

Cumriu-se o preceito com a Lei de 18 de setembro de 1828, decorrente de projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos que, após exame da Câmara e do Senado, foi sancionado pelo Imperador D. Pedro I (STF, 2017).

O Supremo Tribunal Federal era composto por quinze Juizes, nomeados pelo Presidente da República com posterior aprovação do Senado. A instalação ocorreu em 28 de fevereiro de 1891, conforme estabelecido no Decreto n.º 1, de 26 do mesmo mês (STF, 2017).

Ao longo dos anos o número de componentes foi modificado algumas vezes. Foi reduzido para onze em 1931, já a Constituição de 1934 deu ao órgão o nome de Corte Suprema, este prevaleceu até 1937, quando foi retomada a denominação anterior e estabelecida a aposentadoria compulsória aos 75 anos. Em 1946, a composição foi mantida, e o limite etário para se manter ativo no cargo passou para 70 anos. A corte também sofreu com a ditadura, foram nomeados seis novos ministros que se alinhavam com os militares, assim em 1967 a Constituição assegurou o número de dezesseis, mas logo foi modificada pelo ato institucional de nº 6 que, que foi convalidado em 1969 pela emenda constitucional de nº 1 e

recepção pela atual Constituição, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) (STF, 2017).

Com a restauração da democracia, a Constituição ora vigente, promulgada em 5 de outubro de 1988, realçou expressamente a competência precípua do Supremo Tribunal Federal como guarda da Constituição, dedicando-lhe os artigos 101 a 103 (STF, 2017).

O Supremo Tribunal Federal surge como órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República (STF, 2017)

Atualmente, é composto por onze Ministros, todos brasileiros natos (art. 12, § 3º, inc. IV, da CF/1988), escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada (art. 101 da CF/1988), e nomeados pelo Presidente da República, após aprovação da escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 101, parágrafo único, da CF/1988) (STF, 2017).

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro (STF, 2017).

É da Justiça Federal “a competência para o processamento de ação penal cujo objeto é a apuração de crimes praticados com o fim de ludibriar e dificultar a atividade fiscalizatória de autarquia federal.” (NUCCI, 2013, p. 509)

Na área penal, destaca-se a competência para julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, entre outros (art. 102, inc. I, a e b, da CF/1988) (STF, 2017).

Dentre as decisões importantes que afetam as causas ambientais, o STF também reconhece a responsabilidade penalizada da pessoa jurídica em Crimes Ambientais.

Especializada em matérias de direito penal, a quinta turma do superior tribunal de justiça estabeleceu nos últimos anos uma clara linha jurisprudencial ao decidirem sobre a responsabilidade penal jurídica em crimes ambientais.

No entendimento do tribunal da cidadania, a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental acompanha a imputação de uma ou

mais pessoas físicas que, supostamente, conduziram a empresa ao cometimento do delito ou, sabendo de tal condução, e em poder de fazê-lo, não impediu a prática tipificada, conforme a lei de crimes ambientais (lei federal nº 9.605/1998).

Nas palavras do ministro Jorge Muzzi, “pessoa jurídica, a qual, por se tratar de sujeito de direitos e obrigações, e por não deter vontade própria, atua sempre por representação de uma ou mais pessoas naturais. o diploma prevê, inclusive, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para os casos em que esta se mostrar um impedimento à reparação do dano. julgado em 24-02-15. (BRASIL, STF, 2015).

Então, seguindo a proposta apresentada na pesquisa, apresentou-se os tribunais que são objetos do estudo, que é a análise das jurisprudências dessa cortesem relação às causas ambientais.

3.4 A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TJRS, STJ E DO STF

A responsabilidade pelos danos ambientais está prevista na Constituição Federal do Brasil, em todas as esferas penal, administrativa e civil. Tanto que os infratores condenados são obrigados a recompor as áreas afetadas ou pagar indenização se a recomposição for impossível. A responsabilização penal decorre da violação de normas penais sobre o assunto. Somente o Ministério Público pode iniciar ações criminais ambientais.

Como afirma Nucci, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, parágrafo 3º) bem como a Lei 9.605/1998 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica (NUCCI, 2013).

Silva-Sánchez afirma que no Brasil, uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com base na Lei de Interesses Difusos, contra a empresa multinacional Rhodia, resultou na condenação desta à obrigação de recuperar diversas áreas contaminadas por resíduos tóxicos, ali depositados por vários anos, clandestinamente. Neste caso, os moradores das áreas estavam expostos a riscos à saúde, causados por esses resíduos cancerígenos; contudo, a obrigação de recuperar as áreas contaminadas beneficiará um número indeterminado de pessoas, ou seja, todas aquelas que vierem futuramente a viver, ocupar ou transitar nessas áreas. (SILVA-SÁNCHEZ, 2009, p. 30).

Verifica-se um recurso referente a danos ambientais e alienação do imóvel o qual incorreu crime ambiental a terceiro e sob pena de reparação da degradação causada:

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 42864 SC 2013/0382065-2 (STJ)

Data de publicação: 22/04/2015

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS AO ACUSADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O aventado cumprimento das condições impostas ao acusado na proposta de suspensão condicional do processo não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, que apenas cassou a decisão que revogou a benesse por violação ao princípio do devido processo legal, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DURANTE O CURSO DO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS O REFERIDO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal. Precedentes do STJ e do STF. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE PARA FIGURAR COMO DENUNCIADO NA AÇÃO PENAL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM QUE TERIAM OCORRIDO OS DANOS AMBIENTAIS A TERCEIRO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A posterior alienação do imóvel em que ocorridos os crimes ambientais a terceiro não implica a transmissão a este da obrigação de reparação da degradação, sendo certo que, nos termos do artigo 13 do Código Penal, responde pela prática do crime aquele que lhe deu causa, não se admitindo a responsabilidade penal objetiva. 2. No caso dos autos, a denúncia imputou ao recorrente os atos que deram ensejo ao dano ambiental, sendo irrelevante, para fins de apuração da responsabilidade penal, que o imóvel em que ocorridos os delitos tenha sido posteriormente vendido. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

O Supremo Tribunal Federal (STF) firma o entendimento que compete à Justiça Federal processar e julgar crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção, espécimes exóticas, ou protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE), que trata de um caso que envolve exportação ilegal de animais silvestres.

O recurso teve repercussão geral reconhecida e tramita em segredo de justiça. O processo discute se compete à Justiça Federal processar e julgar crimes ambientais, previstos na Lei 9.605/1998, em razão da transnacionalidade do delito cometido (TRF1, 2017).

Em seu voto, o ministro Luiz Fux, relator do caso, lembrou que nem todo crime ambiental é de competência da Justiça Federal, o que ocorre, segundo ele, quando o caso envolver crime ambiental e incluir os pressupostos previstos no artigo 109 da Constituição Federal, que atraem a competência da Justiça Federal. Transnacionalidade (TRF1, 2017).

O desembargador federal Néviton Guedes, desta quea evasão do local do desmatamento por si só não configura a prática do crime previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98. Contudo, como ressaltado pelo juiz de primeiro grau, a identificação do dano ambiental depende exclusivamente da análise técnica do órgão ambiental. Portanto, ponderou o magistrado, “a evasão dos acusados não teve o condão de tornar difícil o exercício do poder de polícia administrativa do Ibama.” (TRF1, 2017)

Deste modo, por entenderem que não ficou comprovado que os acusados criaram obstáculo à ação fiscalizadora do Ibama, o Colegiado acompanhou o voto do relator, negando provimento à apelação”. (TRF1, 2017).

Na esfera do TJRS, amplas são as decisões importantes que repercutem nas questões ambientais.

Existem jurisprudências de causas ambientais no Estado do Rio Grande do Sul como o estudo de alguns que houveram repercussão e deram resultados positivos para melhoria de alguns locais.

Realizou-se um estudo no rio dos Sinos em São Leopoldo referente questões ambientais. Neste estudo que foi realizado em maio de 2014 foram retiradas 2,5 toneladas de lixo dos Sinos, ocupando o 4º lugar no ranking nacional em poluição. Parte do material oferecia riscos de contaminação do manancial e eram compostos como: sacolas, sofás, pneus, madeiras, borrachas, carpetes, lâmpadas fluorescentes, banheiras plásticas, garrafas, vaso sanitário, televisão, micro-ondas e um galão de solvente de 18 litros com um quarto do conteúdo ainda dentro do recipiente fechado, entre outros itens de resíduos recolhidos durante o mutirão no mês de Maio do ano passado no Rio dos Sinos (CAMARGO; HENKES, 2016).

Descobriu-se com este estudo que o estado tem quase um terço dos rios mais poluídos do Brasil. No ranking dos 10, três são gaúchos. É o que mostra uma pesquisa do IBGE/2013. O pior colocado do estado é o rio dos Sinos, em 4º lugar no ranking nacional dos mais poluídos em 2013 (CAMARGO; HENKES, 2016).

Dessa forma, realizou-se dentro dos programas da SEMA e do COMITESINOS o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, que foi

desenvolvido de acordo com a Lei Gaúcha das Águas (Lei 10.350/94). Para elaboração do Plano foi contratada uma empresa de consultoria (Ecoplan Engenharia Ltda.) que prestará o apoio técnico necessário. Os trabalhos iniciaram em junho de 2009 e foram sendo desenvolvidos ao longo de 18 meses (CAMARGO; HENKES, 2016).

Também considerou-se importante um julgado pelo Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, em 17 de maio de 2001, onde foi reconhecida, a um particular (dono de propriedade), legitimidade para intentar, individualmente, apelação cível objetivando indenização por danos patrimoniais e morais, em função de terceiro (construtora), ter devastado área, naquela propriedade, excessivamente superior à autorizada pelo apelante. A indenização por dano material foi-lhe negada, por ter havido acordo, em outro processo, para a recomposição da área ao estado anterior ao dano causado pela construtora. Entendeu, ainda, aquele Tribunal que ao particular que tem sua área agredida ecologicamente, é absolutamente admissível a possibilidade de indenização por dano moral. O dono da propriedade não poderia ajuizar ação pelos danos ambientais, uma vez que não tem legitimidade para tal. É passível a ele, porém, deduzir pretensão individual no tocante à ofensa ao seu patrimônio pessoal (indenização por dano moral ao ambiente como microbem) (LEITE et. al., 2017).

Outro caso julgado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou, perante a 4ª Vara Cível de Canoas, ação civil pública contra a Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, apontando a ela responsabilidade pelos danos causados com vazamento de gás de amônia, intoxicando várias pessoas da localidade. No juízo singular, foi proferida sentença pela procedência da ação, fixando indenização em mil salários mínimos a serem revertidos ao Fundo Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul. Em 2ª instância, porém, foi aceito o argumento de exceção de incompetência da justiça estadual por se tratar de empresa pública federal. Dessa forma, o processo foi remetido para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ainda aguarda julgamento (LEITE et. al. 2017).

Segundo reportagem do G1, o surgimento de peixes mortos no Rio Pessegueirinhona cidade de Santa Rosa, no Noroeste do Rio Grande do Sul, provocando preocupação um cheiro forte na região. A Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam) e o batalhão Ambiental da Brigada Militar investigam o que pode ter sido descartado na água em um possível crime ambiental (G1, 2016).

Também observam-se algumas jurisprudências de crimes ocorridos no rio Uruguai como pode ser analisado:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1068612 SC 2008/0133759-6 (STJ) Data de publicação: 17/04/2013. Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DE APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO NO RIO URUGUAI. DECLARAÇÃO DE RESERVA DE DISPONIBILIDADE HÍDRICA. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 52 DA LEI Nº 9.433 /97, BEM COMO DOS ARTS. 7º E 26 DA LEI 9.984 /00. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à prescindibilidade ou não da declaração de disponibilidade de recursos hídricos como requisito para uso para exploração de aproveitamento hidrelétrico, é certo que, da interpretação sistemática das Leis nº 9.433 /97 e 9984 /00 é possível obter as seguintes conclusões: (a) até a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos: a utilização dos potenciais hidráulicos para fins de geração de energia elétrica ficou subordinada à disciplina da legislação setorial específica (inteligência do art. 52 da Lei nº 9.433 /97); (b) após a aprovação do Plano Nacional de Recursos Hídricos no âmbito da Lei nº 9.984 /00 e até a estruturação da Agência Nacional de Águas: atribuição a Agência Nacional de Energia Elétrica para a emissão de tais declarações enquanto vigorasse a fase de implementação das atividades da ANA (inteligência dos arts. 7º e 26 da Lei nº 9.984 /00); e, (c) após a efetiva estruturação da Agência Nacional de Águas: atribuição a esta agência reguladora para a expedição do referido documento. 2. Do recurso especial interposto pela Agência Nacional de Energia Elétrica: esta Agência Reguladora, nas razões de seu recurso especial, alega, em síntese, pela prescindibilidade da declaração de disponibilidade hídrica no referido período de transição previsto no art. 26 da Lei nº 9.984 /00. 3. Não obstante, a interpretação da cronologia acima exposta aponta sentido de que, após a edição da Lei nº 9.984, em 17 de julho de 2000, a expedição do ato administrativo tornou...

Neste julgado trata-se sobre a exploração dos recursos hídricos para produção de energia hidrelétrica sendo imprescindível a realização de um estudo referente ao impacto ambiental que irá causar.

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 18848 RS 2003.71.04.018848-0 (TRF-4). Data de publicação: 24/03/2010. Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTRODUÇÃO DE ESPÉCIMES DE PEIXE EXÓTICO NA BACIA DO RIO URUGUAI. A necessidade de cautela quanto à introdução de espécimes animais ou vegetais exóticos nos nossos ecossistemas é algo indiscutível, pois, sem predadores, muitas vezes, eles se disseminam em nosso habitat causando danos ambientais expressivos ou até mesmo irreversíveis. Não é por outra razão que o legislador tipificou a conduta de "introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente" como crime punido com detenção de 3 meses a 1 ano e multa, conforme artigo 31 da Lei nº 9.605 /98. Apesar disso, tornados sem efeito os atos administrativos que autorizavam o ingresso de dois tipos de peixes exóticos (tilápias do Nilo e "catfish"), restou apenas indeferida apenas a futura introdução. O princípio

da precaução, como base do direito ambiental, não pode ser utilizado indiscriminadamente, mas com razoabilidade. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir.

Neste julgado trata-se sobre a inclusão de peixes exóticos no rio Uruguai, mostra que a grande preocupação é com os predadores naturais que deve ser levado em consideração.

TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 612 RS 2007.71.03.000612-0 (TRF-4).
Data de publicação: 10/09/2008. Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. AMBIENTAL. FAUNA AQUÁTICA. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS - ESPINHEL. RIO URUGUAI. LEI Nº 9.605 /98, ARTIGOS 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Pratica o crime do artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605 /98 o agente que pesca mediante a utilização de petrechos proibidos pela autoridade competente. 2. Tratando-se de agente primário e sem antecedentes, favoráveis as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal.

Neste julgado trata-se da pesca e os materiais que são proibidos para a realização desta devido estar apresentando perigo para outros pescadores. São petrechos que além de causar danos aos peixes também causam ao ser humano.

Por tudo que se apresenta, verifica-se o importante papel da jurisprudência, ao dar interpretação da lei ambiental ao caso concreto, tanto naqueles casos de impactos regionais e estaduais e nacionais.

Ao analisar os crimes ambientais cometidos pelo ser humano em nome do progresso, torna-se imprescindível a aplicação da lei com rigor para que se mantenha a consciência da necessidade de manter um meio ambiente equilibrado.

CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso que teve como tema o Impacto Ambiental e suas consequências jurídicas, ao trazer uma discussão acerca da questão histórica do meio ambiente, devido à necessidade de se criar leis de proteção ao meio ambiente levando em consideração as futuras gerações.

Nos últimos meses,houveram danos ao meio ambiente, considerados crimes ambientais devido à falta de fiscalização e licenciamento ambiental sendo que várias pessoas pagaram com a vida devido à falta de cuidado e aplicação correta da lei para que se evitassem desastres ambientais de tamanha proporção.

O estudo teve como objetivo analisar os julgados do TJRS, STJ e STF, no período compreendido entre os anos 2004 e 2015, a fim de compreender em que medida, nos crimes ambientais, os infratores têm sido punidos por seus crimes, a fim de compreender os métodos utilizados para a obtenção dos resultados.

Nota-se que estes crimes praticados, muitas vezes, envolvem pessoas jurídicas, as quais causam danos irreversíveis ao meio ambiente, sendo necessária maior fiscalização e leis mais rígidas para punir os causadores de crimes ambientais.

Também verificou-se a necessidade de fiscalização em áreas que ocorrem construções em áreas de risco para evitar tantos acidentes e prever desta forma os danos que podem ser causados e evitando, assim, a degradação do meio ambiente além de danos que podem ser irreversíveis.

O problema do presente estudo tratava-se em que medida se pode verificar e fiscalizar os crimes ambientais na esfera Penal para que ocorra eficácia na aplicação da norma. Através do problema proposto pode ser verificado que os órgãos fiscalizam através da lei de crimes ambientais, 9.605/98, que foi criada com a intenção de haver maior punição. Observa-se que ainda deve ser mais severa a aplicação da Lei para que se diminuam o número de crimes ambientais cometidos e também obter mais órgãos fiscalizadores com recursos humanos para fiscalizar de forma mais efetiva os danos causados ao meio ambiente.

Ao analisar os julgados do TJRS, STJ e STF, no período compreendido entre os anos 2004 e 2015, alcançou-se os objetivos propostos mostrando que nos crimes

ambientais, os infratores têm sido punidos por seus crimes. O objetivo foi alcançado e também verifica-se ainda que necessita-se maior rapidez no julgamento dos crimes ambientais.

Também foi um grande avanço o parágrafo 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, para a proteção do meio ambiente. Ou seja, a pessoa jurídica pode ser acusada de responsável de forma criminal pelas infrações penais cometidas.

Tratou-se de um tema polêmico, porque envolvem leis para proteção do meio ambiente em que vivemos, necessitando um aprofundamento maior neste estudo, analisando os impactos ambientais que podem ser causados pelo ser humano e seu descuido com o meio em que vive.

A partir das hipóteses lançadas mostraram que as penas previstas de acordo com a Lei nº 9.605/98, são aplicadas aos transgressores, o que necessita ainda maior agilidade no julgamento dos crimes e também ter uma fiscalização mais acirrada na prática dos crimes contra o meio ambiente e também já está ocorrendo maior conscientização para manter um ambiente equilibrado e com aplicação das multas está se reduzindo estes crimes.

Portanto, durante o estudo, conseguiram-se alcançar os objetivos propostos, bem como respostas ao problema proposto, buscou-se em livros de renomados autores, bem como por falta de referências bibliográficas relevantes ao tema, procurou-se artigos e publicações na internet para complementar este estudo.

Espera-se contribuir aos leitores, instigando-os a conhecer os crimes ambientais que estão ocorrendo e quais são as penalidades aplicadas a estes infratores, bem como compreender inquietações e realizar questionamentos em relação julgados e exigir maior rapidez na decisão da sentença espera-se que possa influenciar outros acadêmicos a dar continuidade ao trabalho proposto.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito Ambiental Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. **Direito Ambiental**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Direito Ambiental**. 17. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Direito Ambiental Sistematizado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL. **Crime praticado por pessoa Jurídica**. 2015. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=CRIME+AMBIENTAL+PRATICA+DO+POR+PESSOA+JUR%C3%8DDICA>. Consulta em 14 de dez. de 2016.
- BRASIL. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. p. 292.
- CAMARGO, Clóvis Medeiros. **A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado: uma análise de sua aplicabilidade**. 2011. http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/clovis_camargo.pdf. Acesso em 14 de jun. de 2017.
- CAMARGO, Angélica Gonçalves; HENKES, Jairo Afonso. **Estudo de questões ambientais no Rio Grande do Sul: enfoque especial ao rio dos sinos**. Revista Eletrônica. R.gest. sust. ambient., Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 568 – 587, out. 2015/mar. 2016.
- CAMPELLO, Livia Gaigher; PADILHA, Norma S.; MELEU, Marcelino. **Direito ambiental e socioambientalismo I** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/8g6821fe/W8DU9wmbn65ru75C.pdf>. Acesso em 14 de junho de 2017.
- CAMPINAS, Helita Barreira. **Direito Ambiental**. São Paulo, 2006.

CAPEZ, Fernando. Crimes ambientais: Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. In:_____. **Curso de direito penal: legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71-193.

CAVALCANTE, Alano Feijão. Composição, competência e divisões do Superior Tribunal de Justiça. 2012. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,composicao-competencia-e-divisoes-do-superior-tribunal-de-justica,40407.html>. Acesso em 25 de jun. de 2017.

ELETROBRÁS. **Aproveitamento Hidrelétrico Belo Monte**: Relatório Anual – RIMA. Maio 2009. Disponível em http://norteenergiasa.com.br/site/wp-content/uploads/2011/04/NE.Rima_.pdf. Acesso em 20 de junho de 2016.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo, 2009.

GRAF, Camila Silva. **A tutela penal dos animais domésticos e domesticados sob a ótica do art. 32 da Lei 9.605/98**. 2011. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/camila_greff.pdf. Acesso em 14 de junho de 2017.

Lei de Crimes Ambientais - Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago. 1981.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e Processuais Penais Comentadas**. Vol. 2 . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Glossário de promoção da saúde**. Genebra, 1998.

PELICIONI, M.C.F. **Qualidade de vida das mulheres trabalhadoras das creches conveniadas do bairro Bela Vista do Município de São Paulo**. São Paulo, 1995. [Tese de Doutorado - Faculdade de Saúde Pública da USP. Revista Saúde e Sociedade. 1998.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Constituição e Direito Penal**. Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160340/Constitucao_Direito_Penal.pdf?sequence=1. Acesso em 10 de junho de 2017.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. O Meio Jurídico e a Proteção do Meio Ambiente. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 18 de mar. de 2013.

Disponível em:

< http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/9104/o_meio_juridico_e_a_protecao_do_meio_ambiente >. Acesso em: 15 de jun. de 2017.

SANTOS, Carmem Fernanda R. dos. **Lei de crimes ambientais e a existência de varas ambientais no contexto brasileiro.** Disponível em

<http://www.anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT6-395-362-20080510235039.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2017.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania ambiental: novos direitos no Brasil.** São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP, 2000.

SILVEIRA, Clóvis Eduardo Da. **Princípios do direito ambiental** [recurso eletrônico]: atualidades Dados eletrônicos – Caxias do Sul, RS: Educus, 2012.

SINGULANE, Viviane de Carvalho. **Os estudos de impactos ambientais.**

In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 92, set 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10294&revista_caderno=5>. Acesso em 13 de dez 2016.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>.

TACHIZAWA, Takesky. **Gestão Ambiental e Responsabilidade Social Corporativa.** São Paulo: Atlas, 2008.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Responsabilidade Penal Ambiental.** Texto não publicado, 2011. Disponível em

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_2/lovnis_camargo.pdf. Acesso em 15 de junho de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site/poder_judiciario/historia/historia_poder_judiciario/

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfHistorico>.